

V SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA  
FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP (2015)

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E SEUS  
DESDOBRAMENTOS EM FACE DO JULGAMENTO DO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO Nº 548.181/PR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Autores: Matheus Gonçalves dos Santos Trindade e Rafael Ladwig Rodrigues

Orientador: Prof. Dr. Daniel Martini

Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP

Classificação temática: Direito Penal e Direito Ambiental

**Objetivo da pesquisa:** análise crítica da responsabilidade penal da pessoa jurídica, levando em consideração o julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 548.181/PR, o qual afastou a teoria da dupla imputação na responsabilização criminal do ente coletivo.

**Metodologia:** análise de decisões judiciais sobre a questão, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, à luz dos posicionamentos havidos na doutrina brasileira.

**Fundamentação:** É presente no contexto jurídico brasileiro atual a discussão relativa à responsabilidade penal da pessoa jurídica, uma vez que o Supremo Tribunal Federal admitiu o processamento individual do ente coletivo, independentemente da responsabilização criminal da pessoa física. Neste caso paradigmático, teceu-se uma discussão no que concerne à constitucionalidade da aplicação da teoria da dupla imputação como meio de processamento do ente abstrato. A teoria da dupla imputação, também chamada de teoria do ricochete, consiste na inculpação em segundo plano do ente coletivo, sendo, destarte, imprescindível a comprovação de conduta criminosa de pessoa física (*nullum crimen sine actione humana*) para imputar-lhe o delito. Argumentou-se, no referido julgado, que a dificuldade para a aferição da responsabilidade individual da pessoa humana obstaculizava a efetividade do mandamento constitucional oriundo do artigo 225, §3º, da Constituição Federal, pelo qual “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Isso, pois, as responsabilidades internas estariam diluídas ou parcializadas de modo a não permitir a imputação e responsabilização penal. Outrossim, fundamentou-se o acórdão no fato de que o dispositivo constitucional não criou o condicionamento de responsabilização penal da pessoa jurídica à pessoa física, como quer a teoria do ricochete, motivo pelo qual deve a doutrina e a jurisprudência estipular critérios de imputação do ente moral sem que haja esvaziamento do *mandamus* supramencionado. Visto isso, percebe-se que, desde os primórdios punitivos da pessoa jurídica no Brasil, não houve redução da criminalidade ambiental, mas sim uma exacerbada utilização de um instrumento meramente simbólico de legitimação do poder (Direito Penal), quando poderia o legislador ter lançado mão de uma maior aplicabilidade do direito administrativo sancionador, do direito de intervenção ou até mesmo do

próprio direito civil. Destarte, cumpre o seguinte questionamento: a cisão efetuada pela Suprema Corte se mostra como figura ideal à dogmática penal ambiental no sentido de, melhormente, proteger este direito fundamental? A resposta a essa pergunta exige que se analisem as consequências deste desdobramento na imputação penal do ente moral em casos de dano ambiental, assim como os reflexos oriundos desta nova forma de apuração no processo de penalização. Na formulação de um possível panorama, se vislumbra que o afastamento da conduta da pessoa física para incriminação ambiental da pessoa jurídica acarreta em uma espécie de responsabilização penal objetiva, visto que não se apurará o dolo ou culpa oriundos da conduta humana na inculpação do ente abstrato. Outrossim, verifica-se que o processo penal do ente moral perde seu sentido, tornando-se apenas um ato formal, tendo em vista que, muito embora vá se garantir a ampla defesa e contraditório deste, por serem garantias constitucionais, tais institutos restarão esvaziados pelo afastamento da apuração efetiva da conduta humana e pela sua dificuldade de definição nos crimes corporativos, distanciando-se da verificação dos requisitos necessários para incriminação do ente coletivo, decorrentes da comprovação de atuação omissiva ou deliberativa conjunta dos gestores e/ou administradores da empresa para o cometimento de um ilícito ambiental.

**Conclusões obtidas:** A cumulação dos artigos 225, §3º, da Constituição Federal, e 3º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9605/98, não conduz à conclusão aventada pelo Supremo Tribunal Federal, isto é, não possibilita o processamento da pessoa jurídica sem a presença da pessoa física no polo passivo da ação penal. Ademais, conduzir a responsabilidade penal do ente moral desta forma implica na aproximação da imputação penal objetiva, o que não encontra respaldo na dogmática desta seara do direito, tampouco no ordenamento jurídico pátrio. Por fim, analisando o contexto atual, poderíamos concluir que, possuindo a pessoa abstrata um plano efetivo de *compliance*, em que estejam delimitadas as atividades e responsabilidades de cada funcionário, bem como seja instituído o devido treinamento e orientação na prevenção delitiva, deve ser excluída sua responsabilidade penal, por quebra do nexo de causalidade.